

Susta a aplicação da Portaria Interministerial nº 419/2011 dos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2011, que versa sobre a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, envolvidos no licenciamento ambiental, tendo em vista a extrapolação de competência.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta a aplicação da Portaria Interministerial nº 419/2011 dos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2011.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde publicaram no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2011, da Portaria Interministerial nº 419/2011, que versa sobre a atuação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, da Fundação Cultural Palmares – FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e do Ministério da Saúde, durante o processo de licenciamento ambiental de competência federal e exclusiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Inicialmente, observa-se de que FUNAI, tal como a FCP, o IPHAN e o Ministério da Saúde estariam incumbidos na elaboração de pareceres em processo de licenciamento ambiental, mesmo que de competência exclusiva do IBAMA. Contudo, após uma análise mais técnica da referida Portaria Interministerial, observa-se que tal medida tem efeito único e exclusivo de prejudicar o devido andamento legal do processo, atrasá-lo e, principalmente, onerar o empreendedor responsável pelo projeto.

A elaboração de pareceres pelos órgãos supracitados possui o cunho de, em tese, evitar interferências em terras indígenas, terras quilombolas, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas de doenças, entretanto verifica-se que esta situação coloca em risco a viabilidade do projeto de licenciamento ambiental, não por estar legalmente irregular, mas por esbarrar em critérios intangíveis, como no caso específico de pareceres da FUNAI, que pode utilizar o **componente indígena do programa básico ambiental (PBA) como forma de auferir vantagens frente ao empreendedor.**

Este componente é a forma encontrada pela FUNAI de instrumentalizar exigências frente aos empreendedores que buscam licenças ambientais. A consequência de tal ato é o repasse de vultosas quantias para as lideranças indígenas e ONG's ligadas à causa, e que somente após o cumprimento das exigências "autorizam" a viabilidade do empreendimento e redigem pareceres favoráveis a aprovação dos processos de licenciamento ambiental.

Dessa forma, com o avanço de obras de transporte, energia e demais obras estruturais em todo o país transformou-se o chamado "componente indígena" em peça chave do processo de licenciamento ambiental, ou melhor, em moeda de negociação da FUNAI frente aos empreendedores. Essa influência progressiva tem ocasionado a inviabilidade, o alto custo e o atraso de grandes projetos de infra-estruturas e de crescimento produtivo em todo o país.

A mero título de conhecimento destaca-se que nos Planos Básicos Ambientais Indígenas (PBA's) aprovados ou em trâmite, é possível claramente observar o intuito financeiro de tal medida por intermédio das lideranças indígenas e ONG's que utilizam o componente indígena como moeda de troca, veja-se:

1. Aquisições de carros de passeio, utilitários 4X4, tratores, máquinas agrícolas, caminhões, ambulâncias, van's, etc, com o custeio da manutenção e abastecimento dos veículos doados, até o termino das obras;
2. Construções de edificações;
3. Desapropriação ou aquisição de mais áreas/terras para os indígenas;
4. Demarcação de mais terras indígenas;
5. Construção de ciclovias, por grandes extensões ou em áreas serranas ou de tráfego pesado;

6. Contratação de indígenas para exercer atividade econômica;
7. Aquisições de matrizes; mobiliário, equipamentos, eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos e informáticas;
8. Aquisições de passagens aéreas, rodoviárias (passe livre em viagens de ônibus) e concessão de diárias.

Dessa forma, os empreendedores encurralados por dependerem de “autorizações” das comunidades indígenas e demais grupos vinculados ao processo, se vêem obrigados a acatarem as exigências impostas, mesmo que seja necessário realizar modificações nos projetos econômicos e estruturais previamente elaborados. Todavia, observa-se em muitos casos que sequer há qualquer relação entre as exigências realizadas e os impactos a serem ocasionados pelo empreendimento, conforme exemplos supracitados.

Ao analisar os termos da Portaria Interministerial, “*quando a atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam gerar dano sócio ambiental as terras indígenas*”, conclui-se que não é possível auferir com exatidão os limites atingidos, o que possibilita a FUNAI questionar áreas até mesmo fora das áreas indígenas e sem qualquer relação direta com esta, o que incentiva ainda mais a arbitrariedade antropológica-administrativa, fato totalmente dispensável e que coloca em risco a segurança jurídica do processo de licenciamento ambiental.

Ademais, importante observar que além do entorno das áreas supostamente afetadas, apresenta-se, ainda, outra questão da maior relevância, que é o conflito federativo criado pela referida Portaria Interministerial. Com a vigência desta Portaria, salienta-se que todas as obras tanto de infra-estrutura, quanto de expansão produtiva ficam a mercê de decisões da FUNAI, da FCP, do IPHAN e do Ministério da Saúde, ou melhor, de antropólogos e técnicos intimamente ligados aos interesses de indígenas, quilombolas e de demais grupos específicos. Ou seja, com a aplicação desta Portaria Interministerial, órgãos que sequer são competentes para dirimir acerca das questões de licenciamento estão diretamente responsáveis pelos projetos, e conseqüentemente, direcionando os resultados aos interesses próprios.

Por fim, ressalta-se que a Portaria Interministerial busca apenas retirar a competência do IBAMA em dirimir acerca das concessões ou não de licenças ambientais. Dessa sorte, todo o processo de licença ambiental estará, por exemplo, nas mãos de comunidades e entidades indígenas e quilombolas, por intermédio de suas organizações, movimentos sociais e ONG's nacionais e internacionais e não nas mãos do instituto competente para isto, o IBAMA. As atuações dos órgãos aqui referidos devem limitar-se à regulamentação, dentro do âmbito da FUNAI, da atuação em processos de licenciamento ambiental de

atividades e empreendimentos que afetem tão somente dentro das terras indígenas e não além desse limite.

Ante o exposto, pugna-se pela sustação dos efeitos da Portaria Interministerial nº 419/2011 dos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, e a consequente delegação exclusiva ao IBAMA para dirimir acerca do licenciamento ambiental, sob pena de acirramento de conflitos e paralisia econômica. Reitera-se que as consequências da aplicação da Portaria, aqui suscitada, afeta não apenas o setor privado, mas principalmente os interesses públicos mediante os empreendimentos estatais.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014.

DEPUTADO NILSON LEITÃO
PSDB/MT